



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

Ofício nº 899/SCC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 2 de outubro de 2023.

Senhor Presidente,

De ordem do Senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0252/2023, encaminhado o Parecer nº 400/2023, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), o Ofício SEF/GABS nº 637/2023, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), o Ofício nº 234/2023/SEA/COJUR, da Secretaria de Estado da Administração (SEA), e o Ofício nº SIE OFC 1359/2023, Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), todos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0170/2023, que “Dispõe sobre a estadualização de trecho da Rodovia que liga os municípios de Witmarsum a Vitor Meireles”.

Respeitosamente,

Deputado Estêner Soratto da Silva Júnior
Secretário de Estado da Casa Civil

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

OF 899_PL_0170_23_PGE_SEF_SEA_SIE
SCC 11528/2023

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **K9IT6G17**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ESTÊNER SORATTO DA SILVA JUNIOR em 03/10/2023 às 12:57:25

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 17:40:21 e válido até 02/01/2123 - 17:40:21.







(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExNTI4XzExNTQyXzlwMjNfSzlJVDZHMTc=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011528/2023** e o código **K9IT6G17** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Witmarsum - Vitor Meireles

Legenda

-  Pontos Notáveis
-  Sedes Municipais
-  Trecho Indicado pela ALESC
-  Trecho solicitado para estadualização conforme processo SIE 9314/2021
-  Rodovias Estaduais
-  Limites Municipais

Escala 1:20000

Fonte das Imagens: Adaptado do Google Earth
Projeção Universal Transversa de Mercator Zona 22S
Datum: SIRGAS 2000
Data da elaboração: 14/04/2023
Processo SCC 4952/2023



Localização:



À Consultoria Jurídica (COJUR),

Ref. Processo SCC 11562/2023 – Consulta sobre o pedido de diligência a respeito do PL nº 170/2023 que “Dispõe sobre a estadualização de trecho de aproximadamente 800 metros de extensão da Rodovia que liga os municípios de Witmarsum a Vitor Meireles”, oriundo da Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Este assunto já foi objeto de análise pela SIE, no processo SCC 4952/2023, referente ao Pedido de Informação nº 0134/2023, de autoria do Senhor Deputado Oscar Gutz, solicitando informações acerca da Rodovia SC-340, que liga os Municípios de Witmarsum e Vitor Meireles.

Referentemente ao presente Pedido de Diligência, entendemos que o Projeto de Lei nº 0170/2023 é de origem parlamentar quando na verdade deveria ser prerrogativa do Chefe do Poder Executivo, por gerar aumento de despesas ao Estado impondo a este a inclusão de mais um trecho de rodovia no Plano Rodoviário Estadual – PRE, com a assunção de serviços de restauração, conservação e segurança rodoviária. Como outro exemplo podemos citar o veto ao PL nº 0417.0/2021 processo SCC 23795/2021 que dispõe sobre a estadualização de outro trecho de rodovia, no qual a Procuradoria Geral do Estado, com base no Parecer emitido pela PGE nº 659/2021/PGE, fls-4-8 do processo SCC 23795/2021, concluiu pela existência de vício de inconstitucionalidade.

Adicionalmente informamos que a estadualização da rodovia SC-112/340, trecho Vitor Meireles – Witmarsum, numa extensão aproximada de 10,5 km (segundo a Justificação constante do PL nº 170/2023 o trecho em tela abrange uma extensão de apenas 0,8 km) se encontra em análise e coleta de documentação pela Coordenadoria Regional de Infraestrutura Vale - CRVAL junto aos municípios intervenientes, mediante o processo SIE 4402/2021 (tendo anexado o processo SIE 9314/2021), para após atendidas as solicitações, ter o prosseguimento da análise e demais deliberações pertinentes.

Segue em anexo Croquis Elucidativo da solicitação.

Em 22 de agosto de 2023.

Eng. Civil Luca Clayton Bortoluzzi de Oliveira
Assessor de Planejamento de Infraestrutura e Logística

Eng. Civil José Luiz Schmitt
Matrícula 186.079-8-01



Assinaturas do documento



Código para verificação: **F553JO9X**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOSÉ LUIZ SCHMITT (CPF: 246.XXX.409-XX) em 22/08/2023 às 18:14:30

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/02/2019 - 17:35:12 e válido até 14/02/2119 - 17:35:12.

(Assinatura do sistema)



LUCA CLAYTON BORTOLUZZI DE OLIVEIRA (CPF: 021.XXX.079-XX) em 22/08/2023 às 19:08:44

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/02/2023 - 17:17:01 e válido até 14/02/2123 - 17:17:01.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExNTYyXzExNTc2XzlwMjNfRjU1M0pPOVg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011562/2023** e o código **F553JO9X** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

INFORMAÇÃO JURÍDICA SIE/COJUR Nº 049/2023
(Processo SCC 11562/2023)

Ao GABS,

Tratam os autos do Ofício nº 661/SCC-DIAL-GEMAT, oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos, submetendo à análise da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, o Projeto de Lei nº 0170/2023, que *“Dispõe sobre a estadualização de trecho da Rodovia que liga os municípios de Witmarsum a Vitor Meireles”*, proveniente da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (p. 2).

De início, esclareço que a presente manifestação é restrita à análise de aspectos técnicos, que estão inseridos na área de competência administrativa deste órgão diligenciado.

Pois bem, nesse contexto, esta Consultoria Jurídica entendeu pertinente o encaminhamento dos autos à Assessoria de Planejamento de Infraestrutura e Logística (APINF), a fim de colher o seu posicionamento técnico que, pela pertinência, transcrevo:

Referentemente ao presente Pedido de Diligência, entendemos que o Projeto de Lei nº 0170/2023 é de origem parlamentar quando na verdade deveria ser prerrogativa do Chefe do Poder Executivo, por gerar aumento de despesas ao Estado impondo a este a inclusão de mais um trecho de rodovia no Plano Rodoviário Estadual – PRE, com a assunção de serviços de restauração, conservação e segurança rodoviária. Como outro exemplo podemos citar o veto ao PL nº 0417.0/2021 processo SCC 23795/2021 que dispõe sobre a estadualização de outro trecho de rodovia, no qual a Procuradoria Geral do Estado, com base no Parecer emitido pela PGE nº 659/2021/PGE, fls-4-8 do processo SCC 23795/2021, concluiu pela existência de vício de inconstitucionalidade.

Adicionalmente informamos que a estadualização da rodovia SC-112/340, trecho Vitor Meireles – Witmarsum, numa extensão aproximada de 10,5 km (segundo a Justificação constante do PL nº 170/2023 o trecho em tela abrange uma extensão de apenas 0,8 km) se encontra em análise e coleta de documentação pela Coordenadoria Regional de Infraestrutura Vale - CRVAL junto aos municípios intervenientes, mediante o processo SIE 4402/2021 (tendo anexado o processo SIE

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
CONSULTORIA JURÍDICA

9314/2021), para após atendidas as solicitações, ter o prosseguimento da análise e demais deliberações pertinentes.

Considerando a manifestação supra, abro um parêntese para tecer breves comentários quanto ao vício suscitado.

De fato, em proposições similares, a Procuradoria-Geral do Estado vem opinando pela sua **inconstitucionalidade**, ante a ofensa ao princípio da independência e harmonia entre os poderes (art. 2º da CF e arts. 32 e 71, da CESC).

Pela pertinência, colaciono trechos do Parecer nº 659/2021-PGE (p. 4-8, do SCC 23795/2021):

É certo que cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre aquisição, administração, alienação, arrendamento e cessão de bens imóveis do Estado (CESC, art.39, IX). No entanto, é preciso acentuar que, "quanto à autorização, contida no art.39, IX, da Constituição do Estado de Santa Catarina, conferindo ao Legislativo competência para legislar sobre o tema, tal preceito não confere, por si só, permissão para ultrapassar as limitações constitucionais impostas ao legislador, especialmente atinentes à separação dos poderes e à autonomia administrativa" (cf. TJSC, ADI n. 2002.006899-9, Rel. Des. Ronei Danielli).

Vale realçar que o autógrafo de projeto de lei em análise não apenas autoriza a estadualização de estrada municipal; vai além e a estadualiza desde logo, interferindo na esfera de atuação do Poder Executivo

[...]

Ademais, entende-se que a estadualização de estradas implica a retirada de bens do município para que estes passem a compor o acervo de bens do Estado, ou seja, a transferência de domínio. (*grifei*)

Ressalto ainda que, conforme bem mencionado, tramita nesta Secretaria o processo SIE 4402/2021, cujo objeto é a solicitação de inclusão dos seguintes trechos, no Plano Rodoviário Estadual:

- a) SC-350 a Chapadão do Lageado;
- b) Agronômica a Trombudo Central (antiga Estrada da Madeira);
- c) SC-340 Witmarsum a Vitor Meireles (*objeto parcial dos presentes*); e
- d) BR-470 a Mirim Doce.

Desta forma, acompanhada da manifestação e croqui de p. 4-5, encaminho os autos para conhecimento e ratificação pelo Secretário de Estado da Infraestrutura e



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
CONSULTORIA JURÍDICA

Mobilidade.

Após, encaminhem-se à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, para que seja dado o prosseguimento das demais formalidades.

Florianópolis, data da assinatura digital.

GABRIELA DE SOUZA ZANINI
Consultora Executiva



Assinaturas do documento



Código para verificação: **IVB03U61**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GABRIELA DE SOUZA ZANINI (CPF: 004.XXX.569-XX) em 24/08/2023 às 17:31:48

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:55:36 e válido até 13/07/2118 - 13:55:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExNTYyXzExNTc2XzlwMjNfSVZCMDNVNjE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011562/2023** e o código **IVB03U61** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício nº. **SIE OFC 1359/2023**

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhora Diretora,

Com os devidos cumprimentos, dirijo-me a Vossa Senhoria, para encaminhar o processo SCC 11562/2023, referente ao Projeto de Lei nº 0170/2023, que *“Dispõe sobre a estadualização de trecho da Rodovia que liga os municípios de Witmarsum a Vitor Meireles”*, proveniente da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Comunico que seguem, à p. 4-5, a manifestação técnica desta Pasta e, à p. 6-8, a Informação Jurídica SIE/COJUR nº 049/2023, as quais corroboro e ratifico por meio deste.

Sem mais para o presente momento, aproveito o ensejo para reiterar votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JERRY EDSON COMPER
Secretário de Estado da Infraestrutura e
Mobilidade

Senhora
JÉSSICA CAMPOS SAVI
Diretora de Assuntos Legislativos (SCC/DIAL)
Florianópolis/SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **5H07C7EM**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JERRY EDSON COMPER (CPF: 986.XXX.239-XX) em 24/08/2023 às 19:16:50

Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/02/2023 - 13:38:02 e válido até 27/02/2123 - 13:38:02.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExNTYyXzExNTc2XzlwMjNfNUgwN0M3RU0=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011562/2023** e o código **5H07C7EM** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOIRO ESTADUAL**

Ofício DITE/SEF n. 453/2023

Florianópolis, data da assinatura digital.

REF.: SCC 11559/2023

À Consultoria Jurídica,

A pedido da Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, procede-se à análise do Projeto de Lei n. 0170/2023, de autoria do Deputado Oscar Gutz, que “Dispõe sobre a estadualização de trecho da Rodovia que liga os municípios de Witmarsum a Vitor Meireles”.

Resumidamente, por iniciativa parlamentar, é proposta a inclusão da Rodovia municipal 340 no Programa Rodoviário Estadual (PRE), transferindo-a ao Estado de Santa Catarina, e assim as despesas decorrentes de sua manutenção.

A estadualização de rodovias municipais é regulamentada pelo Decreto estadual n. 759/2011, e exige diversas providências e análise de legalidade, oportunidade e conveniência pela Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), inclusive quanto a possibilidade de assumir as despesas decorrentes da manutenção da rodovia, considerando-se o planejamento orçamentário e programação financeira da Pasta.

Portanto, essa análise deve ser realizada pela SIE. Quanto à assunção de novas despesas por órgão estadual, ressalvamos que as medidas que acarretam aumento de despesa deverão atender aos preceitos constantes dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar federal n. 101, de 2000.

Deve-se considerar, ainda, a proporção entre despesas correntes e receitas correntes (poupança corrente), indicador previsto no art. 167-A da Constituição Federal, acrescido pela EC n. 109, de 2021. Na última verificação realizada em junho/2023, esse indicador atingiu o percentual de 89,71%, a exigir prudência na assunção de novas despesas, eis que a partir de 85% é facultada, e de 95% obrigatória, a adoção de mecanismos de ajuste fiscal.

Atenciosamente,

Clóvis Renato Squio
Diretor do Tesouro Estadual

*À Consultoria Jurídica
Secretaria de Estado da Fazenda*



Assinaturas do documento



Código para verificação: **3A9J3MN1**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLÓVIS RENATO SQUIO (CPF: 005.XXX.039-XX) em 17/08/2023 às 20:14:21

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:45 e válido até 30/03/2118 - 12:31:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExNTU5XzExNTczXzlwMjNfM0E5SjNNTjE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011559/2023** e o código **3A9J3MN1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

PARECER Nº 292/2023-PGE/COJUR/SEF

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 11559/2023

Assunto: Diligência em Projeto de Lei

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Ementa: Diligência. Projeto de Lei nº 170/2023, que “Dispõe sobre a estadualização de trecho da Rodovia que liga os municípios de Witmarsum a Vitor Meireles. Observância dos apontamentos efetuados pela Diretoria do Tesouro Estadual da Secretaria de Estado da Fazenda.

RELATÓRIO

Trata-se de diligência acerca do Projeto de Lei n.170/2023, que “Dispõe sobre a estadualização de trecho da Rodovia que liga os municípios de Witmarsum a Vitor Meireles (p.3-10), oriundo da Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC.

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado Casa Civil, por meio do Ofício nº 659/SCC-DIAL-GEMAT (p.2), solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda sobre o PL em questão, a fim de subsidiar a resposta do Senhor Governador do Estado à ALESC.

É o relato do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Nos termos do art. 19, § 1º, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, a resposta à diligência deverá tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo elaborado pela consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da entidade de administração indireta consultada. Senão vejamos:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com **parecer analítico, fundamentado e conclusivo**, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017) (grifou-se)

O pedido de diligência em análise busca obter a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) quanto ao PL em comento, tendo em vista a competência da SEF para manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário, nos termos do art. 36, incisos I e IV, alínea “i”, da Lei Complementar Estadual nº 741/2019¹.

O Projeto de Lei nº 170/2023, de iniciativa parlamentar, visa, em síntese, a inclusão da Rodovia municipal 340 no Programa Rodoviário Estadual (PRE), transferindo-a ao Estado de Santa Catarina, e assim as despesas decorrentes de sua manutenção(p.3-10). Vejamos a justificativa da propositura do projeto ora analisado (p.5):

O presente Projeto de Lei visa reconhecer a estadualização do trecho da Rodovia-340 que liga os municípios de Witmarsum a Vitor Meireles, com o início das coordenadas 26°53'53.28"S, 49°50'4.82"O, e término das coordenadas 26°52'49.5"S,49°50'02.1"O.

O trecho possui a extensão de aproximadamente 800 metros e encontra-se dentro do perímetro urbano do município de Vitor Meireles.

A estadualização da referida rodovia possibilitará uma maior aplicação de recursos para implementar medidas de segurança, como instalação de sinalização adequada, melhorias nas condições da pista, construção de acostamentos e implantação de dispositivos de segurança, como barreiras de proteção e radares.

A melhoria da rodovia promoverá o desenvolvimento da região, aquecendo a economia, ampliando a geração de empregos e maior distribuição de renda.

Com a estadualização o trecho deverá ser incorporado à malha rodoviária estabelecida no Programa Rodoviário Estadual (PRE), previsto no Decreto nº 759, de 21 de dezembro de 2011.(...)

Diante do conteúdo da proposta, a COJUR da SEF entendeu pertinente o encaminhamento dos autos à Diretoria do Tesouro Estadual, a fim de colher as respectivas manifestações.

¹LCE nº 741/2019- Art. 36. À SEF compete: I – manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário;(…) IV – desenvolver as atividades relacionadas com: (...) i) acompanhamento, fiscalização, gestão, revisão, adequação e revogação dos tratamentos tributários diferenciados e de todos os benefícios fiscais previstos na legislação tributária catarinense, na forma da lei;(…)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

Em se tratando da perspectiva de sua área de atuação, a Diretoria do Tesouro Estadual - DITE (Ofício DITE/SEF n.453/2023, p.11) informa que a regulamentação da estadualização de estradas municipais é estipulada pelo Decreto estadual número 759/2011.

Outrossim, sugere a DITE que os autos sejam encaminhados à Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), tendo em vista ser o órgão competente à análise da viabilidade dos custos relacionados à manutenção da Rodovia municipal 340, levando-se em consideração seu planejamento orçamentário e a sua programação financeira.

Por fim, recomenda-se prudência para a assunção de novas despesas, uma vez que o Estado tem implementado mecanismos de ajuste fiscal.

Assim, diante das considerações das áreas técnicas desta Secretaria de Estado da Fazenda, mostra-se prudente alertar o parlamento sobre o tema, a fim de permitir a eventual instrução do projeto de lei apresentado em consonância com os aspectos financeiros e orçamentários destacados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, no que compete à esfera de competência da Secretaria de Estado da Fazenda, opina-se² pelo encaminhamento dos apontamentos levantados pela Diretoria do Tesouro Estadual, informando o parlamento sobre os temas trazidos, a fim de permitir e contribuir com a eventual instrução do projeto de lei apresentado, em consonância com os aspectos financeiros e orçamentários destacados.

É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

GABRIEL PEDROZA BEZERRA RIBEIRO
Procurador do Estado

²Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, "(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **36ACK82K**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GABRIEL PEDROZA BEZERRA RIBEIRO (CPF: 088.XXX.884-XX) em 21/08/2023 às 17:37:32

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:37:44 e válido até 24/07/2120 - 13:37:44.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExNTU5XzExNTczXzlwMjNfMzZBQ0s4Mks=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011559/2023** e o código **36ACK82K** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Autos nº: SCC 11559/2023

Acolho o Parecer nº 292/2023-PGE/COJUR/SEF, da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Fazenda.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado de Santa Catarina, para conhecimento e providências pertinentes.

[assinado digitalmente]
Cleverson Siewert

Secretário de Estado da Fazenda



Assinaturas do documento



Código para verificação: **1NZ5N6Y6**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLEVERSON SIEWERT (CPF: 017.XXX.629-XX) em 22/08/2023 às 16:20:10

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExNTU5XzExNTczXzlwMjNfMU5aNU42WTY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011559/2023** e o código **1NZ5N6Y6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício SEF/GABS nº 637/2023

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhora Diretora,

Em resposta ao Ofício nº 659/SCC-DIAL-GEMAT, referente ao Projeto de Lei nº 0170/2023, que “*Dispõe sobre a estadualização de trecho da Rodovia que liga os municípios de Witmarsum a Vitor Meireles*”, de autoria do ilustre Deputado Oscar Gutz, sirvo-me do presente para encaminhar a manifestação desta Secretaria, com base nas explanações técnicas da Diretoria do Tesouro Estadual.

Sob o enfoque exclusivo das competências desta Secretaria de Estado da Fazenda, a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE) informa que, a regulamentação da estadualização de estradas municipais é estipulada pelo Decreto estadual número 759/2011.

Desta maneira, sugere a referida Diretoria, o encaminhamento dos autos à Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), que é o órgão central responsável pela análise da viabilidade dos custos relacionados à manutenção da Rodovia municipal 340.

Ressalta-se que, sobre a assunção de novas despesas, e considerando todo o desafio financeiro que as contas públicas herdadas nos impuseram, tomou-se a decisão de implementação de um Plano de Ajuste Fiscal (PAFISC) visando alcançar o equilíbrio financeiro e orçamentário por meio da qualificação e racionalização do gasto público, bem como, pela potencialização das receitas.

Assim, no que se refere à solicitação perpetrada, observadas as competências desta Secretaria de Estado da Fazenda diante das informações técnicas, recomendamos *in casu*, que o presente pleito seja submetido à Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE) para que se manifeste em relação ao impacto financeiro da iniciativa proposta, nos limites de suas competências.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima consideração.

Atenciosamente,

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
[assinado digitalmente]

À Senhora
JÉSSICA CAMPOS SAVI
Diretora de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
Florianópolis - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **5K7N7QR7**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLEVERSON SIEWERT (CPF: 017.XXX.629-XX) em 22/08/2023 às 16:20:10

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExNTU5XzExNTczXzlwMjNfNUUs3TjdRUjc=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011559/2023** e o código **5K7N7QR7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO PATRIMONIAL
GERÊNCIA DE BENS IMÓVEIS**

Ofício nº 179/2023/SEA/DGPA/GEIMO

Florianópolis, data da assinatura eletrônica.

Senhor Procurador,

Tratam os autos de Ofício nº 660/SCC-DIAL-GEMAT, oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil (CC), por meio da qual solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0170/2023, que “Dispõe sobre a estadualização de trecho da Rodovia que liga os municípios de Witmarsum a Vitor Meireles”, oriundo da Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Por envolver a questão de fundo, imóvel cuja natureza é classificada como faixa de domínio, tem-se legalmente prevista a competência da Secretaria de Infraestrutura e Mobilidade – SIE¹ para conhecimento e análise da demanda, motivo pelo qual, sugere-se sejam os autos tramitados à Pasta.

Atenciosamente,

Welliton Saulo da Costa²
Gerente de Bens Imóveis
(assinado digitalmente)

¹Vide Art. 40, incisos I, VII-IX, XVI da LC nº 741, de 2019.

² Competência delimitada pelo art. 2º do Decreto Estadual n. 2.807/2009, alterado pelo Decreto Estadual n. 278/2019.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **5C91NAO5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



WELLITON SAULO DA COSTA (CPF: 031.XXX.529-XX) em 04/09/2023 às 18:06:57

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/05/2020 - 11:58:07 e válido até 15/05/2120 - 11:58:07.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExNTYwXzExNTc0XzlwMjNfNUM5MU5BTzU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011560/2023** e o código **5C91NAO5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Administração
Gabinete do Secretário

Centro Administrativo, Rodovia SC – 401 nº 4600 – Fone: (48) 3665-1400 – gabinete@sea.sc.gov.br

Ofício nº 234/2023/SEA/COJUR

Florianópolis, data da assinatura digital.

Ref: Processo SCC nº 115602023

Interessado (a): Secretaria de Estado da Casa Civil (CC)

Senhor Gerente,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício nº 660/SCC-DIAL-GEMAT, remeto anexa à fl. 04, manifestação da Diretoria de Gestão Patrimonial – Gerência de Bens Imóveis desta Secretaria de Estado da Administração.

Permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

MOISÉS DIERSMANN
Secretário de Estado da Administração

Ao Senhor
Rafael Rebelo da Silva
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Diretoria de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
Nesta



Assinaturas do documento



Código para verificação: **G3ZR2J60**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MOISÉS DIERSMANN em 06/09/2023 às 17:37:13

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/11/2022 - 15:38:11 e válido até 14/11/2122 - 15:38:11.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExNTYwXzExNTc0XzlwMjNfRzNaUjJKNjA=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011560/2023** e o código **G3ZR2J60** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 400/2023-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 11558/2023

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 170/2023

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 170/2023, de iniciativa parlamentar, que “*Dispõe sobre a estadualização de trecho da Rodovia que liga os municípios de Witmarsum a Vitor Meireles*”. 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria sobre plano rodoviário estadual e patrimônio estadual (CRFB, art. 25, § 1º). 3. Constitucionalidade material. Matéria inserida no âmbito de conformação legislativa. Necessidade de modificação dos termos da proposta, sob pena de inconstitucionalidade.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, por meio do Ofício nº 658/SCC-DIAL-GEMAT, de 15 de agosto de 2023, solicitou a manifestação desta Procuradoria exclusivamente sobre a constitucionalidade e a legalidade do Projeto de Lei n. 170/2023, de origem parlamentar, que “*Dispõe sobre a estadualização de trecho da Rodovia que liga os municípios de Witmarsum a Vitor Meireles*”.

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc), contido no Ofício GPS/DL/0252/2023.

Transcreve-se o teor do projeto submetido à análise:

Art. 1º Fica estadualizado trecho da Rodovia-340 que liga os municípios de Witmarsum a Vitor Meireles, com o início das coordenadas 26º53'53.28"S, 49º50'4.82"O, e término das coordenadas 26º52'49.5"S, 49º50'02.1"O.

PARÁGRAFO ÚNICO. O trecho da estrada que trata o caput deste artigo será incorporada à malha rodoviária estabelecida no Programa Rodoviário Estadual (PRE).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

Colhe-se da justificativa do parlamentar proponente:

O trecho possui a extensão de aproximadamente 800 metros e encontra-se dentro do perímetro urbano do município de Vitor Meireles.

A estadualização da referida rodovia possibilitará uma maior aplicação de recursos para implementar medidas de segurança, como instalação de sinalização



adequada, melhorias nas condições da pista, construção de acostamentos e implantação de dispositivos de segurança, como barreiras de proteção e radares.

A melhoria da rodovia promoverá o desenvolvimento da região, aquecendo a economia, ampliando a geração de empregos e maior distribuição de renda

É o relato do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

O projeto, em suma, estadualiza o trecho da Rodovia-340 que liga os municípios de Witmarsum a Vitor Meireles.

Previamente à análise, faço algumas considerações que julgo necessárias para que se compreenda a perspectiva que dirige esta manifestação e o seu posicionamento em prol de uma leitura constitucional da proposição.

A PGE é um órgão jurídico que tem como uma de suas funções primordiais a viabilização das políticas públicas tidas como relevantes pelos agentes públicos dotados de legitimidade popular.

Dada tal função, penso que na análise de projetos de lei o órgão jurídico deva buscar a intenção que dele se extrai e propor alterações para torná-lo viável quando a interpretação literal da proposta originária for eivada de inconstitucionalidade.

Estadualização "é o procedimento de transferência de um trecho ou conjunto de trechos rodoviários e acessos (compreendendo a estrutura física de rodovia e sua operação) da Jurisdição Municipal para Jurisdição do Estado"¹.

Em consulta ao mapa rodoviário da SIE², observo que o trecho objeto da presente proposta consta como "Rodovia Municipal Pavimentada", o que permite que a via seja objeto de estadualização, mas concomitantemente exige que a situação seja tratada nos seus devidos termos, sob pena de inconstitucionalidade da proposta.

No presente caso, a determinação pura e simples da estadualização de um trecho de rodovia municipal pavimentada seria inconstitucional por violação à autonomia federativa dos entes municipais titulares da via. Em outros termos, não é dado ao Estado dispor sobre o patrimônio de outro ente federado, pela autonomia que caracteriza uns e outros.

À tal circunstância adiro que a determinação ignora o procedimento de "estadualização" de rodovias municipais, matéria sujeita à reserva da administração ("*decorrência do conteúdo nuclear do princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º)*"³):

Ementa: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 16.768/2018 DO ESTADO DE SÃO PAULO. PROCESSO LEGISLATIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI QUE DETERMINA A RETIRADA DAS CANCELAS DE TODAS AS

¹ Conceito extraído do site <<https://www.gov.br/pt-br/servicos-estaduais/solicitar-estadualizacao-de-rodovias>>. Acesso em 17 de agosto de 2023.

² Disponível em: <https://www.sie.sc.gov.br/webdocs/sie/mapas-rodoviaros/mapa-rodoviario/sc/maparodoviario/mapa_rodoviario_alta.jpg>. Acesso em 17 de agosto de 2023.

³ ADI 3.343, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, DJe de 22/11/2011.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

PRAÇAS DE PEDÁGIO ADAPTADAS AO SISTEMA DE PEDÁGIO AUTOMÁTICO, EM TODAS AS RODOVIAS DO ESTADO. GESTÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. MATÉRIA DE RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(ARE 1245566 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 03/03/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-058 DIVULG 13-03-2020 PUBLIC 16-03-2020)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE INTERFERE SOBRE ATRIBUIÇÕES DE SECRETARIA DE ESTADO EM MATÉRIA SUJEITA À RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. 1. Lei que determina que a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo envie aviso de vencimento da validade da Carteira Nacional de Habilitação a seus respectivos portadores. Matéria de reserva de administração, ensejando ônus administrativo ilegítimo. 2. Procedência da ação direta de inconstitucionalidade.

(ADI 3169, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)

Por fim, se efetivamente determinasse a estadualização da via, a matéria deveria estar acompanhada da demonstração do lastro orçamentário-financeiro suficiente para que o ente público implemente as medidas de conservação do trecho estadualizado e pratique outras medidas necessárias para a gestão da via, em atenção ao art. 113 do ADCT da CRFB/88.

Dadas tais considerações e a necessária observância do rito procedimental de estadualização de rodovias municipais, compreendo que a proposta legislativa tem como finalidade viabilizar a estadualização de trecho da SC 340 e inclusão dela no PRE e a partir de tal perspectiva avalio a proposta.

Para tanto, sugiro a modificação da proposta de lei para a seguinte (sob pena de inconstitucionalidade se mantido o texto originário):

Art. 1º Fica autorizada a estadualização do trecho da Rodovia-340 que liga os municípios de Witmarsum a Vitor Meireles, com o início das coordenadas 26º53'53.28"S, 49º50'4.82"O, e término das coordenadas 26º52'49.5"S, 49º50'02.1"O.

Parágrafo único. O trecho estadualizado de que trata o caput deste artigo será incorporada à malha rodoviária estabelecida no Programa Rodoviário Estadual (PRE).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

Em resumidos termos, o caput autoriza a estadualização do trecho. O parágrafo único determina ao executivo a adoção das medidas necessárias à incorporação dele ao PRÉ, após já ter sido concluída a estadualização.

A proposta concebe um ambiente normativo propício para que a finalidade seja atingida e não suprime do executivo a realização das análises e atos necessários para que ela se concretize.

1. Constitucionalidade formal subjetiva

A matéria trata do plano rodoviário estadual e de incorporação de bens ao patrimônio estadual, questões não inseridas dentre aquelas da iniciativa privativa do Governador do Estado, previstas no art. 50, § 2º, da CESC/89.



Sem objeções no ponto.

2. Constitucionalidade formal orgânica

A Constitucionalidade formal orgânica relaciona-se com a inclusão da temática abordada na proposta dentre aquelas matérias que podem ser objeto de tratamento legislativo pelo Estado.

A matéria trata de patrimônio estadual e da gestão do Plano Rodoviário Estadual, questões intestinas ao ente federado e cuja competência legislativa deriva da previsão do art. 25, § 1º, da CRFB/88.

Penso que a matéria não versa sobre trânsito e, por consequência, não há qualquer espécie de conflito com o art.22, XI, da CRFB/88. Ainda que fosse esse o objeto, a racionalidade que se extrai de julgado da Corte sobre tal dispositivo é que a competência regulamentar é medida na extensão da titularidade do direito a ser regulamentado:

EMENTA Ação Direta De Inconstitucionalidade. Direito Administrativo. Legitimidade ativa ad causam. Pertinência temática. Art. 103, IX, da Constituição da República. Alegação de Inconstitucionalidade da Lei Federal Nº 11.795/2009, que dispõe sobre prazo de validade dos bilhetes de passagem de transporte coletivo rodoviário de passageiros intermunicipal, interestadual e internacional pelo prazo de um ano, no tocante ao transporte intermunicipal de passageiros. Atribuição constitucional de competência residual aos Estados-membros (CF, art. 25, §1º). Inconstitucionalidade. 1. Legitimidade ativa ad causam da Confederação Nacional do Transporte – CNT (art. 103, IX, da Constituição da República). Demonstradas a abrangência nacional da entidade e a pertinência temática entre os fins institucionais da entidade requerente e o tema suscitado nesta ação de controle concentrado de constitucionalidade, como decorre do seu Estatuto. 2. O art. 22, XI, da Constituição da República fixa a competência privativa da União para legislar sobre “trânsito e transportes”. O significado da competência privativa atribuída à União quanto à legislação sobre transporte de passageiros há de ser definido sob a perspectiva de que a Constituição também confere a esse ente a titularidade da exploração, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros (art. 21, XII, e). Aos Municípios foi conferida a competência de organizar serviços públicos de interesse local, inclusive transporte coletivo (art. 30, V, CF). Resta a cargo dos Estados-membros a competência para explorar e regulamentar a prestação de serviço de transporte intermunicipal de passageiros, no exercício de sua competência reservada (art. 25, § 1º, CF). 3. A União Federal, ao dispor acerca do prazo de validade dos bilhetes de transporte coletivo rodoviário intermunicipal, imiscuiu-se na competência constitucional residual do Estado-membro. Consolidação, na jurisprudência desta Suprema Corte, do entendimento de que é dos Estados a competência para legislar sobre prestação de serviços públicos de transporte intermunicipal. Precedentes. 4. O prazo de validade do bilhete, mais elástico ou não, corresponde a um benefício que, por sua natureza, tem um custo. Incumbe ao Estado, como titular da exploração do transporte rodoviário intermunicipal, fixar a política tarifária à luz dos elementos que nela possam influenciar, tal como o prazo de validade do bilhete (art. 175, CF). Não cabe à União interferir no poder de autoadministração do ente estadual no que concerne às concessões e permissões dos contratos de transporte rodoviário de passageiros intermunicipal, sob pena de afronta ao pacto federativo. 5. O tratamento legal conferido aos transportes intermunicipais gera uma distinção em ofensa ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, CF), uma vez que a Lei nº 11.975/2009 acaba por impor obrigação desigual entre as empresas e usuários dos transportes intermunicipal e semiurbano. 6. Ação direta conhecida e pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade parcial do art. 1º da Lei Federal nº 11.975/2009, com redução de texto do vocábulo “intermunicipal”.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

(ADI 4289, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 11/04/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-074 DIVULG 19-04-2022 PUBLIC 20-04-2022)

Assim, ainda que se tratasse a temática do trânsito tangencie a questão, por se tratar de Plano Rodoviário Estadual a competência seria do ente Estadual.

Sem objeções no ponto.

3. Constitucionalidade material

O projeto não desafia maiores análises de constitucionalidade material, dada a sua simplicidade.

À exceção dos termos nele empregados e da necessidade de se os alterar em linha com a proposta acima, sob pena de inconstitucionalidade formal, a proposição situa-se no âmbito de conformação legislativa do parlamentar e numa primeira análise sequer se identifica de forma objetiva um parâmetro para avaliação da constitucionalidade material da proposta.

Sem objeções no ponto.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, se mantida a redação originária entende-se que o projeto de lei é inconstitucional por violação à autonomia federativa dos demais entes envolvidos (art. 18 da CRFB/88) e à reserva da administração do poder executivo (art. 2º da CRFB/88).

Acatada a proposta de redação feita na prefacial, não se vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade ou de ilegalidade no Projeto de Lei n. 170/2023.

É o parecer.

MARCELO LUIS KOCH

Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **PT8Z051G**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **MARCELO LUIS KOCH** (CPF: 010.XXX.980-XX) em 26/09/2023 às 07:30:16
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:50:35 e válido até 24/07/2120 - 13:50:35.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExNTU4XzExNTcyXzlwMjNfUFQ4WjA1MUc=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011558/2023** e o código **PT8Z051G** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 11558/2023

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 170/2023

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Manifesto concordância com o parecer exarado pelo Procurador do Estado Dr. Marcelo Luis Koch, cuja ementa foi assim formulada:

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 170/2023, de iniciativa parlamentar, que “*Dispõe sobre a estadualização de trecho da Rodovia que liga os municípios de Witmarsum a Vitor Meireles*”. 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria sobre plano rodoviário estadual e patrimônio estadual (CRFB, art. 25, § 1º). 3. Constitucionalidade material. Matéria inserida no âmbito de conformação legislativa. Necessidade de modificação dos termos da proposta, sob pena de inconstitucionalidade.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ANDRÉ FILIPE SABETZKI BOEING
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **2GC54WI3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRE FILIPE SABETZKI BOEING (CPF: 071.XXX.229-XX) em 26/09/2023 às 11:17:28

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:34:48 e válido até 24/07/2120 - 13:34:48.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExNTU4XzExNTcyXzlwMjNfMkdDNTRXSTM=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011558/2023** e o código **2GC54WI3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

DESPACHO

Referência: SCC 11558/2023

Assunto: Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 170/2023, de iniciativa parlamentar, que “*Dispõe sobre a estadualização de trecho da Rodovia que liga os municípios de Witmarsum a Vitor Meireles*”. 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria sobre plano rodoviário estadual e patrimônio estadual (CRFB, art. 25, § 1º). 3. Constitucionalidade material. Matéria inserida no âmbito de conformação legislativa. Necessidade de modificação dos termos da proposta, sob pena de inconstitucionalidade.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

De acordo com o **Parecer n. 400/2023-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Marcelo Luis Koch, referendado pelo Dr. André Filipe Sabetzki Boeing, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

ANDRÉ EMILIANO UBA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer n. 400/2023-PGE** referendado pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **7C98L6ZH**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ EMILIANO UBA (CPF: 039.XXX.669-XX) em 26/09/2023 às 15:21:00

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (CPF: 888.XXX.859-XX) em 26/09/2023 às 17:40:27

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExNTU4XzExNTcyXzlwMjNfN0M5OEw2Wkg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011558/2023** e o código **7C98L6ZH** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.